



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03989/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Fábio Rodrigues Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00327/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2013, *SR. FÁBIO RODRIGUES BARBOSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03989/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 26 de junho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 27/33, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 981/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 984.340,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida e a despesa orçamentária realizada no período durante o exercício foram na ordem de R\$ 878.707,74, correspondendo a 89,27% da previsão originária; c) o total dos dispêndios do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 12.564.943,37; d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 595.972,59 ou 67,82% dos recursos transferidos – R\$ 878.707,74; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 152.096,25; e f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano também compreendeu um total de R\$ 152.096,25.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM III que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 896/2008, quais sejam, R\$ 7.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 5.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 462.300,00, correspondendo a 2,69% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 17.185.403,19), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 595.972,59 ou 2,14% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 27.826.322,28), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhado da comprovação de sua publicação e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03989/14

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se *ab initio* que as contas apresentadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela edilidade durante todo o exercício financeiro de 2013. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 22 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO